



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2014.0000840181

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0628099-50.2008.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JULIO CESAR DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados FLAVIO GOMBERG e CIRCULO ESPORTIVO ISRAELITA BRASILEIRO MACABI.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO CARLOS SALETTI (Presidente) e CARLOS ALBERTO GARBI.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014

CESAR CIAMPOLINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apelação com Revisão nº 0628099-50.2008.8.26.0001

Comarca: São Paulo – 6ª Vara Cível

MM. Juíza de Direito Dra. Ana Carolina Della Latta
 Camargo Belmudes

Apelante: Julio Cesar de Oliveira

Apelados: Flavio Gomberg e Circulo Esportivo Israelita Brasileiro
 Macabi

VOTO Nº 8.953

Ação de indenização por danos materiais e morais proposta por árbitro de futebol contra clube desportivo e associado. Agressões físicas comprovadamente sofridas pelo autor da ação, sendo agressor o corréu pessoa física. Culpa do clube, que não disponibilizou seguranças para acompanhar evento desportivo em suas dependências, onde tem o dever de incolumidade física para com os participantes. Danos materiais não comprovados; dano moral, todavia, que se há de indenizar. Sentença de improcedência que se reforma. Apelação provida.

RELATÓRIO.

Adoto, como tal, aquele feito pela r. sentença
 apelada:

“Trata-se de ação de indenização por danos morais c.c. lucro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

cessante proposta por **JULIO CESAR OLIVEIRA** em face de **ESPORTE CLUBE MACABE e FLAVIO GOMBERG**, alegou o autor, em síntese, que estava trabalhando como árbitro de futebol no clube réu quando, após o término de uma partida, o corréu Flávio começou a lhe desferir socos e chutes, além de dizeres racistas, não tendo o clube réu garantido qualquer segurança ao autor. Afirmou que teve danos materiais, em razão do tratamento das lesões, lucros cessantes, pois não pode trabalhar, danos morais, pois foi motivo de chacota, ficando constrangido e humilhado com os comentários a ele dirigidos (folhas 02/08).

Juntou documentos (folhas 09/33).

Regularmente citado, o clube corréu apresentou contestação alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, não existindo nexo de causalidade, pois o autor não informou as ações ou omissões de funcionário do clube, bem como não informou os dias que ficou afastado, nem o valor recebido

por partida. No mérito, alegou que não deu azo a qualquer agressão e não pode ser responsabilizado pelos atos praticados por seus sócios; que teve conhecimento que foi o autor quem iniciou as agressões, inclusive proferindo ofensas racistas ao corréu, impugnou as alegações de que o autor trabalha duas vezes por semana e o valor pretendido como indenização material, pois não comprovados.

Citado, o corréu Flávio apresentou contestação alegando, em resumo, que não agrediu o autor; que desde o início do jogo o corréu e demais jogadores questionaram os inúmeros problemas causados pelo autor; que ao final da partida, quando foi conversar com o autor, ele o ofendeu, ocasião em que houve um tumulto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Afirmou que não houve ofensa por parte do réu.

Houve réplica às folhas 114/117.

Audiência de instrução às folhas 132/138.

Alegações finais às folhas 141/145 pelo autor; folhas 147/150 pelo corréu Flávio; folha 196 pelo corréu Clube Macabe.” (fls. **197/198**).

A ação foi julgada improcedente, sob o fundamento de que, consoante regras da experiência, agressões em jogos de futebol são normais, tanto as verbais como as físicas.

Apela o autor (fls. 214/220).

Contrarrazões a fls. 225/231 (de Flávio Gomberg) e a fls. 233/244 (do Círculo Esportivo Israelita Brasileiro Macabi).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Data venia, penso ter o autor se desincumbido a contento de provar a autoria das agressões de que foi vítima na partida do campeonato interno de futebol que arbitrava nas dependências do clube.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Disse Otávio de Andrade Marcelino, auxiliar do árbitro, que, por igual, trabalhou na partida:

“... a partida decorreu normalmente, sem qualquer acontecimento fora do esperado, mas, terminada a partida, o réu Flávio veio em direção ao autor e o agrediu com chute (...) A testemunha afirma que o réu Flávio agrediu o autor com chutes e socos, sendo que o autor foi efetivamente atingido. Quem separou foram os próprios jogadores da partida; a testemunha estava do lado oposto do campo, mas pôde visualizar bem o ocorrido. (...) o autor não agrediu o réu.”
(fls. 133/134).

O mesmo relata o outro “bandeirinha”, Marco Antonio Godoy, cujo depoimento se encontra à fl. 135.

Inclusive a testemunha de defesa, arrolada pelo corréu pessoa física, Chaun Wof Piernikarz, confirma que houve a agressão de Flávio ao autor, embora assevere que este o tenha ofendido verbalmente antes. E acrescenta:

“Foram os próprios jogadores que separaram a briga. A testemunha afirma que no Clube há seguranças, mas naquele dia não havia seguranças no campo.” **(fls. 137/138).**

Aponte-se que, embora absolvido, o corréu Flávio já se envolveu anteriormente em processo pelo crime de lesões corporais (Código Penal, art. 129, § 6º) – fl. 30.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

E, mais, como se vê do termo de fl. 31/32, celebrou transação penal perante Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, onde era, também, acusado do mesmo crime do art. 129 da Lei Penal.

Tem histórico que aponta, como visto, pela plausibilidade do que descrito na petição inicial desta ação, que, afinal de contas, foi confirmado pelas testemunhas.

Pois bem.

Colhe-se na jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Agressões sofridas por menor nas dependências do clube réu. Comprovação - Relação de consumo - Responsabilidade objetiva do clube de recreação, que responde pelos danos que as pessoas sofrem pelas atividades oferecidas, o que dispensa o exame e a prova da culpa - Falha no dever de segurança, ínsita na prestação assumida. Culpa concorrente dos responsáveis legais pela criança que deve ser levada em conta no arbitramento da indenização, nos termos do artigo 945 do CC - Danos morais e materiais configurados - Recurso parcialmente provido.” (Ap. 0007327-57.20128260266, MOREIRA VIEGAS).

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Evento musical. Queda em rampa de acesso a camarote. Lesão corporal. Ação de indenização por danos morais e materiais. Sentença de procedência parcial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apelo da ré. Dever de cuidado e segurança não observado. Responsabilidade objetiva. Relação de consumo. Dano moral caracterizado. Culpa exclusiva da vítima ou de terceiro não comprovada. Indenização exigível. Valor da compensação pelo dano moral arbitrado em harmonia com o artigo 944 do Código Civil, não comportando redução. Responsabilidade contratual. Inaplicabilidade da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Juros de mora a partir da citação. Recurso provido em parte.” (Ap. 0020343-82.2008.8.26.0019, CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN).

“RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. Autor que se encontrava em festa promovida por uma das apeladas quando houve um "arrastão" e foi gravemente ferido. Sentença de improcedência por considerar o fato como caso fortuito. Recurso para conceder as indenizações que foram provadas e a responsabilidade solidária entre os réus. Não ficou demonstrada a cadeia de fornecimento entre as rés, sendo que o Clube de Campo apenas locou bem para a realização dos serviços da corré, sendo de rigor a improcedência do pedido em relação a ele. Falha no serviço e danos que são evidentes. Serviço que não ofereceu a segurança esperada pelo consumidor. Quanto ao nexo de causalidade, entende-se que não se trata de caso fortuito, já que o evento era previsível e evitável. Documentos comprovando a lesão corporal. Concessão dos danos materiais apenas para reaver o dinheiro pago com ingresso da festa. Gastos médicos não provados. Danos morais *in re ipsa*, decorrentes da violação do direito à integridade física. Concessão de danos morais. Circunstâncias fáticas que justificam a fixação do quantum indenizatório em R\$20.000,00 (vinte mil reais), suficientes para compensar a vítima sem acarretar indevido enriquecimento. Danos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

estéticos que são afastados. Mesmo que a violência sofrida tenha deixado cicatrizes, a alteração estética é mínima, não se mostrando grave o suficiente para ensejar repulsa. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.” (Ap. 9000031-96.2003.8.26.0506, ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI; grifei).

Na linha dos precedentes, cabia ao clube ter fornecido adequada segurança aos partícipes do evento esportivo, jogadores, árbitros e expectadores. Não o tendo feito, responde objetivamente pelos tristes eventos sucedidos. Assim, é solidariamente responsável com o ofensor, o correu pessoa física pela reparação do dano.

De se reformar a r. sentença, para declarar a responsabilidade solidária do agressor e do clube pelo sucedido.

Quanto aos danos materiais, por falta de efetiva prova de sua ocorrência, julgo a ação improcedente.

No que diz com o dano moral, todavia, depreende-se dos fatos da ação que o autor, agredido, por certo passou por inadmissíveis transtornos, tendo que procurar Delegacia de Polícia (fls. 14/17), passar por exame de corpo de delito (fl. 18), apurando-se que, efetivamente, sofreu lesões corporais, embora de natureza leve (fl. 21). O dano, a bem dizer, configura-se *in re ipsa*.

Arbitro a indenização em R\$ 8.000,00, com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

correção da data do julgamento.

Juros de mora desde o evento, à razão de 1% ao mês.

Sucumbência, com fulcro no parágrafo único do art. 21 do CPC, por conta dos réus, arcando eles com verba honorária advocatícia arbitrada em 20% do valor da condenação.

Finalizando, para que não venham a ser opostos embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos constitucionais e legais citados em sede recursal. Vale lembrar que a função do juiz é decidir a lide e apontar, direta e objetivamente, os fundamentos que, para julgar, lhe pareceram suficientes. Não é necessário que aprecie todos os argumentos deduzidos pelas partes, um a um, como que respondendo a um questionário (STF, RT 703/226; STJ-Corte Especial, RSTJ 157/27 e ainda ED no REsp 161.419). Sobre o tema, confirmam-se ainda: EDcl no REsp 497.941, FRANCIULLI NETTO; EDcl no AgRg no Ag 522.074, DENISE ARRUDA.

DISPOSITIVO.

Dou provimento ao recurso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É como voto.

CESAR CIAMPOLINI
Relator